



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4267 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 035.00038/2020-18
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 035.00038/2020-18

Estabelece rol de categorias de profissionais de saúde de nível superior no Município de Porto Alegre e estabelece como essenciais as atividades exercidas pelos profissionais do rol.

Senhor Presidente da Comissão de Saúde e Meio Ambiente (COSMAM), Jessé Sangalli;

I. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei do Legislativo oriundo do Gabinete da Eminente Vereadora Lourdes Sprenger propondo a inclusão das categorias profissionais de saúde de nível superior, que tem como fundamento da Resolução nº 218/98, no rol de atividades essenciais desta capital.

Em sua exposição de motivos, elenca que foram suscitadas dúvidas no tocante a essencialidade de algumas profissões por parte dos gestores públicos. Colaciona a Resolução que tem como signatário o Conselho Nacional de Saúde que reconheceu as categorias de profissionais de saúde de nível superior, em decisão do plenário da Sexagésima Reunião Ordinária.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Vem a este Relator o meritório projeto de lei proposto pela respeitável Vereadora Lourdes Sprenger do qual vê-se que a matéria tem respaldo nacional e a parlamentar propõe o amparo a nível municipal como uma forma, justa, de valorização do profissional de saúde desta cidade.

Pois bem, observa-se que no tocante ao seu viés jurídico, a nobre Procuradoria desta casa fora enfática quanto a sua inconstitucionalidade no documento 0221534 em que fundamenta com um agravo regimental em um recurso extraordinário que atesta a jurisprudência referente a competência da União em legislar sobre as condições de trabalho, vejamos:

Quanto ao disposto no art. 1º da proposição entendo que não cabe ao Município definir categorias profissionais tão pouco definir quais profissões exigem ou são de nível superior, uma vez que legislar sobre direito do trabalho e sobre as condições para o exercício de profissões são matérias de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, incs. I e XVI, CF/88. Neste sentido:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.

Direito do Trabalho. Competência legislativa da União.

Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que compete à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho e sobre as condições para o exercício de profissões.

2. Agravo regimental não provido” (ARE 821.761-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli).”

No que tange a sua funcionalidade, a proposição da lei vem ao encontro do que já se entende à nível nacional, uma discussão que veio a voga em face dos tempos pandêmicos que vivemos. Assim, essa essencialidade já é respeitada e posta em prática nesta capital, na prática não traria nada de novo, apenas a chancela municipal a algo que já se tem a nível nacional. Ou seja, uma lei para se enaltecer estes valorosos profissionais, dando ainda mais visibilidade e relevância a esta classe da saúde.

Por fim, mas não menos importante, o que nos compete é emitir o parecer quanto a relevância na área da saúde nesta capital. Assim, a lista dos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública foram contemplados no projeto de lei proposto pela eminente Vereadora quanto a essencialidade das atividades por ela apresentadas.

Por este viés, entende-se que a pandemia vem expondo a riscos significativos vários profissionais que atuam em contato com pessoas contaminadas. Destarte, a alta carga viral a que estão expostos é a causa do expressivo número de mortes entre esses profissionais, especialmente os da área de saúde que prestam atendimento aos doentes. Logo, um olhar diferenciado e abalizado em todas as esferas trará garantias maiores a vida destes trabalhadores.

Ademais, a fim de ilustrar e reverenciar o projeto aqui posto a parecer, as atividades apresentadas pela eminente Vereadora encontram-se também contempladas pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro no Decreto 10.282/20.

Ao todo são 53 atividades consideradas essenciais. As atividades vão de assistência à saúde a radiodifusão de sons e imagens. Passando por transporte de carga, pesquisas científicas e

laboratoriais relacionadas à pandemia e captação, tratamento e distribuição de água.

Posto isto, para finalizar, trago à baila a nossa Constituição Federal que em seu Art. 196 discorre que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação e em concordância com o Art. 3º do mesmo instituto legal em seus incisos I e IV que nos remete à uma sociedade justa e solidária (I) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (IV)

Portanto, entendo que o Projeto de Lei proposto pela Eminente Vereadora, é de grande relevância social e a aprovação, tanto do Projeto de Lei, quanto da emenda 1 (um) darão uma maior segurança jurídica a categoria.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos do artigo 52 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei e da emenda 01 (um), uma vez que a essencialidade abordada caminha lado a lado com o entendimento da esfera que regula a saúde em assuntos macros e que serve de balizador para Estados e Municípios, a União.

À consideração superior.

Porto Alegre, 05 de junho de 2021.

JOSÉ FREITAS

VEREADOR



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 05/07/2021, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0250631** e o código CRC **A74F8002**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 044/21** – Cosmam – contido no doc 0250631 – (SEI nº 035.00038/2020-18 – Proc. nº 0297/20 – PLL 117/20), de autoria do vereador José Freitas, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia 6 de julho de 2021, tendo obtido **4** votos **FAVORÁVEIS** e **0** votos **CONTRÁRIOS**, conforme Relatório de Votação abaixo:

➔ **CONCLUSÃO DO PARECER:** pela **aprovação** do projeto e da emenda nº 01

- Vereador Jessé Sangalli (presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Cláudia Araújo (vice-presidente) – **(NÃO VOTOU)**
- Vereador Aldacir Oliboni – **FAVORÁVEL**
- Vereador José Freitas – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Lourdes Sprenger – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Psicóloga Tanise Sabino – **(NÃO VOTOU)**



Documento assinado eletronicamente por **Oli Carlos Ferreira Barbosa, Assistente Legislativo**, em 06/07/2021, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0251940** e o código CRC **94F8A9E2**.